

TC 033.331/2010-3

Tipo de Processo: Tomada de Contas, exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Instituto Rio Branco – IRBr,
vinculado ao Ministério das Relações Exteriores - MRE

Responsável: Fernando Guimarães Reis (CPF
075.045.354-00)

Proposta de Mérito

Trata-se de Tomada de Contas anual referente ao exercício de 2009 do Instituto Rio Branco – IRBr /MRE.

2. Despesa Realizada

UG 240016 – IRBr/MRE

R\$ 2.778.251,81

3. Histórico da Unidade

O Instituto Rio Branco – IRBr, órgão do MRE responsável pela seleção e treinamento dos diplomatas, foi fundado por meio do Decreto Lei 7.473, de 18/4/1945.

Como estabelecido no Regulamento do IRBr, aprovado pela Portaria de 20/11/1998, esse Instituto tem por finalidade:

I - o recrutamento, a seleção, a formação e o treinamento do pessoal da Carreira de Diplomata;

II- a execução de programas especiais de nível de formação superior do Ministério das Relações Exteriores e de áreas afins;

III- o cumprimento das demais tarefas que lhe incumbir o Secretário-Geral das Relações Exteriores.

4. Processos Conexos

4.1 TC 017.025/2009-9 - Contas do IRBr-MRE, exercício de 2008. Por meio do Acórdão 7163/2009-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 5424/2010-TCU-1ª Câmara, estas contas foram julgadas regulares com ressalva e quitação aos responsáveis. A seguir constam as determinações de Acórdão 7163/2009-TCU-1ª Câmara, já com as alterações de Acórdão 5424/2010-TCU-1ª Câmara:

1.5.1. ao Instituto Rio Branco que cumpra a determinação constante no subitem 1.3 do Acórdão nº 176/2006 - TCU - 1ª Câmara, exarado pela Relação nº 7 - Gab. Ministro Augusto Nardes, in Ata nº 3, no sentido de promover a retenção de imposto sobre serviços - ISS, prevista em Decreto Distrital nº 25.508/2005;

1.5.2. à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores que informe nas próximas contas sobre o atendimento ao disposto no subitem 1.51;

1.5.3. alertar o Instituto Rio Branco que o descumprimento de determinação do Tribunal, ou a reincidência no ato, sujeitam os Responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso VII e § 1º da lei nº 8.443/92, as quais prescindem de audiência prévia, nos termos do § 3.º do art.268 do Regimento Interno do TCU; e

1.5.4. arquivar o presente processo.

O cumprimento do deliberado por este Tribunal nas contas do IRBr, exercício 2008 (TC 017.025/2009-9), deverá ser verificado nas próximas contas deste Instituto, devido à data do julgamento em que foram proferidas as determinações.

4.2 TC 016.852/2008-7 - Contas do IRBr-MRE, exercício de 2007. Por meio do Acórdão 7022/2009-TCU-1ª Câmara, Relação 36/2009- 1ª Câmara, foram julgadas regulares com ressalvas as contas dos responsáveis indicados no item 1.1 desse acórdão, com quitação, e regulares as contas dos demais responsáveis com quitação plena, fazendo-se a seguinte determinação à unidade:

1.5. Determinar ao IRBr que, nas próximas contratações para realização de concursos públicos, recolha à conta única do Tesouro Nacional as receitas provenientes das taxas de inscrição, fixando forma de pagamento da contratada admitida na legislação aplicável.

Nestas contas do IRBr, exercício de 2009, a Ciset/MRE informa que a unidade vem cumprindo a determinação acima mencionada (peça 6, p.10).

4.3 TC 011.988/2006-6 - Contas do IRBr-MRE, exercício de 2005. Por meio do Acórdão 5736/2009-TCU-1ª Câmara, Relação 31/2009 - 1ª Câmara, foram julgadas regulares com ressalvas as contas de Fernando Guimarães Reis, com quitação ao responsável, e regulares com quitação plena a dos demais responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações à unidade:

1.5. Determinar ao Instituto Rio Branco que:

1.5.1. observe rigorosamente, sob pena de nulidade dos atos e contratos realizados, o comando insito no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;

1.5.2. planeje adequadamente suas licitações e contratações, em especial quanto à estimativa dos valores a serem contratados, em consonância com as disposições do art. 23 da Lei n.º 8.666/93;

1.5.3. restrinja as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, unicamente aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para a escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia;

1.5.4. instrua os processos de contratação direta de acordo com o procedimento estabelecido pelo art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de modo a formalizar os elementos requeridos pelos incisos I a IV desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do Administrador para a prática dos atos;

1.5.5. abstenha-se de incluir em contratos de prestação de serviços certos e mensuráveis hipóteses de prorrogação fundamentadas no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;

1.5.6. adote providências para o encerramento do Contrato 001/2005, firmado com a Fundação Universidade de Brasília, antes as falhas identificadas nestes autos, mormente a falta de elaboração prévia do projeto básico, ausência de proposta da contratada, ausência de orçamento detalhado, aferição da compatibilidade dos preços contratados, carência de cláusula essencial (art. 55, III, Lei 8.666/1993) e descrição genérica do objeto;

1.5.7. restrinja a execução dos seus contratos aos valores efetivamente pactuados, em atendimento ao art. 54, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, observando que qualquer alteração contratual deve obedecer ao disposto nos arts. 60 e 65 da mesma Lei;

1.5.8. preserve a modalidade de licitação pertinente ao valor total das aquisições nos casos de compras de bens parceladas, em obediência às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93.

A Ciset/MRE ressalta que a unidade cumpriu apenas parcialmente o determinado no item 1.5.4 do Acórdão 5736/2009-TCU-1ª Câmara, acima transcrito, “uma vez que deixou de incluir a justificativa de preços nos processos para contratação de professores de notória especialização, com base no artigo 25, inciso II de lei nº 8.666/93.” (peça 6, p.10) Este assunto será objeto de análise no item 5.2 desta instrução.

5. Exame das Contas

Examinados os autos nos termos das instruções vigentes, constatamos que as presentes contas estão organizadas em conformidade com o estabelecido na IN/TCU 57/2008 e DN/TCU 102/2009, alterada pela DN/TCU 103/2009.

5.1 Parecer da Auditoria

A Ciset/MRE considerou **REGULAR COM RESSALVA** a gestão do responsável pela unidade (peça 7, p. 1-2).

5.2 Impropriedades Constatadas

Consta do Relatório de Auditoria de Gestão 06/2010 que o IRBr realizou a contratação de docentes para o curso de formação de diplomatas (Contratos 01 a 62) por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 – Contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, sem justificativa de preço (achado 1). Segundo a Ciset/MRE, a falta de apresentação da justificativa do preço contratado impediu a verificação da compatibilidade do preço acordado com o praticado no mercado, no entanto, como registrou, dessa impropriedade não resultou dano ao erário (peça 6, p.6).

Em reiteradas decisões, este tribunal vem alertando as unidades quanto à obrigatoriedade de fazer constar dos processos de contratação a justificativa de preços de que trata o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993, como inclusive deliberado, recentemente, nas contas do IRBr, exercício de 2005, por meio do Acórdão 5736/2009-TCU-1ª Câmara, transcrito no subitem 4.3 desta instrução.

Assim, em vista das recomendações dirigidas à unidade pela Ciset/MRE, e considerando que a referida determinação foi proferida no mesmo exercício destas contas, é de se concluir que não houve tempo hábil para se demonstrar, nestas contas, o efetivo cumprimento da determinação em comento. Diante disso, a questão deve ser acompanhada nas futuras contas da entidade.

6. Proposta de Encaminhamento

Ante todo o exposto, proponho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, sejam julgadas regulares as contas do responsável Fernando Guimarães Reis (CPF 075.045.354-00), dando-lhe quitação plena, sem prejuízo de se determinar à Ciset/MRE que, em futuras contas do IRBr, informe sobre o efetivo cumprimento do item 5.2 do Acórdão 5736/2009-1ª Câmara e também do Acórdão 7163/2009-TCU-1ª Câmara

5ª Secex, 1ª Diretoria Técnica, em 14/3/2011

Vitória Maria Regueira Dias
AUFC 1034-0